



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0001/2025

“Susta o parágrafo único do Art. 6º e o Art. 7º, do Decreto nº 988, de 15 de maio de 2025, que ‘Regulamenta a Lei Estadual nº 19.136, de 19 de dezembro de 2024’”.

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera
Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Proposta de Sustação de Ato, autuada sob o nº 0001/2026, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, a qual pretende sustar o parágrafo único do art. 6º e o art. 7º do Decreto nº 988, de 15 de maio de 2025, que regulamentaa Lei estadual nº 19.136, de 19 de dezembro de 2024, quedispõe sobre a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos e produtos de Cannabis para fins medicinais.

Segundo a Justificação apresentada pelo Autor, o referido ato normativo teria ultrapassadoos limites do poder regulamentar por contrariar lei de regência e por criar restrições indevidas à autonomia médica.

Isso porque, nos termos do Decreto, [1] o Secretário Estadual de Saúde é responsável pela decisão final acerca da implantação de medidas propostas pela comissão de trabalho cuja instituição foi determinada pela lei de regência (art. 6º); e [2] o acesso a medicamentos e produtos de Cannabis para fins medicinais será objeto de portaria da Secretaria Estadual de Saúde (SES) (art. 7º).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de agosto de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição do Estado de Santa Catarina estabeleceu a independência e harmonia entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, em que a interferência de um Poder sobre o outro é autorizada exclusivamente nas hipóteses nela previstas, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 32[1]).

Destarte, a sustação de atos normativos pela Assembleia Legislativa é medida excepcional, aplicável apenas nos casos em que o Poder Executivo [1] exorbitar do poder regulamentar ou [2] exercê-lo fora dos limites da delegação legislativa (art. 40, VI, CE/SC).

Com vistas ao exercício desta atribuição, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (art. 334[2] c/c arts. 72[3], VI, e 210[4], III) delegou a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para exarar parecer quanto ao acolhimento da proposta de sustação de ato normativo proveniente do Poder Executivo.

Pois bem. A Lei estadual nº 19.136, de 2024, ao instituir a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos e produtos à base de Cannabis para fins medicinais, determinou a criação de uma comissão de trabalho para implantação das diretrizes por ela estabelecidas (art. 7º).

Sobre a questão, anoto que a Lei Complementar Estadual nº 741[5], de 12 de junho de 2019, delegou à SES a competência para formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos (art. 41, VI).

Considerando tais pressupostos legais, o Decreto nº 988/2025, exarado pelo Governador do Estado estabeleceu [1] a referida comissão de trabalho no âmbito da SES, de caráter consultivo, com decisão final a ser proferida pelo secretário titular da pasta (art. 6º) e [2] que o acesso aos medicamentos e produtos à base de Cannabis será definido conforme portaria a ser expedida pela Secretaria de Estado da Saúde.

Sendo assim, a análise do Decreto nº 988/2025 em cotejo com as leis de regência demonstra que o ato se limita ao exercício do poder hierárquico e do poder discricionário. O primeiro traduz-se na prerrogativa de expedir instruções gerais ou ordens a serem cumpridas por subordinados; o segundo consiste na avaliação de critérios de conveniência e oportunidade para a implementação do interesse público.

Em outras palavras, o Decreto esclarece que o Secretário de Estado da Saúde possui atribuição de selecionar as práticas de administração da política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos e produtos à base de Cannabis para fins medicinais que melhor atendam ao interesse público, com a prerrogativa de distribuir funções, avocar competências e fiscalizar as atividades aos seus subordinados.

Nesse sentido, **eventual** conduta da Administração Pública em vetar ou retardar injustificadamente o acesso a medicamentos e produtos à base de Cannabis por meio do Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina não decorrerá das disposições inscritas no Decreto nº 988/2025, mas de ato concreto praticado pela Administração Pública.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, VI, e 210, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **INADMISSIBILIDADE da Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2025, uma vez que o Decreto nº 988/2025, não exorbitou o exercício do poder regulamentar do Poder Executivo.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

[2] Art. 334. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia Legislativa.

[3] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

IV – assuntos atinentes aos princípios fundamentais do Estado, sua organização, organização dos Poderes e funções essenciais da Justiça; (Grifou-se)

[4] Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

III – a proposta de sustação de ato;

[5] art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS): [...]

VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 14/04/2026, às 11:01.
